



000687

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP:49.700-000

Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br

FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

PARECER JURÍDICO Nº 01/2025

**ANÁLISE JURÍDICA. CONTRATAÇÃO
DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. BASE LEGAL – ARTIGOS 37,
INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
ART. 74, INCISO III DA LEI Nº. 14.133/2021.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos do processo administrativo nº XX/2025, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, Inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14133/2021, com o fito de promover a contratação direta de prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na área de Contabilidade Pública, para atuação administrativa junto ao Fundo Municipal de Saúde de Capela/SE, a ser prestado pelo ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA (ERPAC).

Para a análise, foram encaminhados os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Manifestação do Controle Interno;
- e) Proposta Comercial;
- f) Habilitação Jurídica;



000688

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP:49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

- g) Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista;
- h) Qualificação Técnica;
- i) Declarações;
- j) Habilitação Econômica-Financeira;
- l) Portaria nº 001/2025;
- m) Justificativa da Inexigibilidade de Licitação;
- n) Minuta do Contrato;
- o) Solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Por outro lado, a própria Carta Magna, no capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do art. 37, XXI, abaixo transcrito:

Art. 37 – A administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP:49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
(...)***

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares. O primeiro, é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo, revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame.

Diante disso, se incumbiu a Lei nº. 14.133/2021, em seus artigos 74 e 75, que dispõem sobre a exceção à regra da prévia licitação. Ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas, pela particularidade do caso, o interesse público reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa; ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP:49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como no caso da inexigibilidade de licitação.

Ocorre que, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

[...] Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000). (Grifou-se)

Desse modo, o processo em exame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria contábil, através da Inexigibilidade de Licitação. Do ponto de vista legal, a Minuta do Contrato encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especificamente nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP:49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III-contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifou-se)

[...]

e)assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Grifou-se)

Portanto, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a contratação direta.

III - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR

É inexigível a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, ou seja, quando a singularidade for relevante e quando o produto do trabalho do profissional a ser contratado não possa ser comparado com o de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Logo, conforme documentos acostados aos autos, é cristalino o nexo de causalidade entre o objeto do contrato e a pretensa contratação por parte da



000692

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP:49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

Prefeitura Municipal de Capela, *in casu* **prestação de serviços de consultoria contábil**, embasado pelo art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

“Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista”. (grifamos)

Nessa esteira, os serviços desta contratada, assim como acontece com os serviços de assessoria e consultoria jurídica, engenharia, arquitetura, economia, etc., merecem a mesma característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

E, ainda, conforme Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, ***“não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade***



000693

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP:49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

de especialistas em que atua”.

No caso em foco, a Administração Pública deste Município, calcada nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa, pode e deve realizar procedimento consentâneo à legalidade, com vistas a contratar o prestador de serviços que mais lhe pareça atender ao interesse público.

De mais a mais, acerca da minuta contratual anexada aos autos, registra-se que a mesma está em consonância com as disposições constantes nos arts. 89 e ss. da Lei nº 14.133/2021, fazendo constar a descrição do objeto e seu elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, dentre outros.

Por fim, registro que a análise consignada no presente Parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito da análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes do Município.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sendo constatado que este processo em seu aspecto legal está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE nº XX/2025, a ser firmado com o



000694

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP:49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL
LTDA (ERPAC), inscrito no CNPJ: 13.086.723/0001-05, nos termos do artigo 74,
inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021.

É o Parecer, SMJ.

Capela/SE, 02 de janeiro de 2025.

CAROLLINE MELO CAMPOS
Procuradora Adjunta do Município de Capela/SE
OAB/SE 8.033